

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.120, DE 2003

Dispõe sobre a residência odontológica obrigatória para o exercício profissional.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação institui a residência obrigatória em Odontologia como requisito para o exercício da profissão de cirurgião-dentista. A jornada diária desta residência será de quatro horas, pelo período mínimo de um ano. O art. 3º prevê que os ambulatórios onde esta atividade se desenvolverá serão de responsabilidade das instituições de ensino superior, situados em comunidades carentes.

O Autor justifica a iniciativa louvando a eficácia do sistema de residência para treinamento de pós-graduação. Cita o exemplo da residência para os médicos, que nos dias de hoje, veio a se tornar um imperativo para o treinamento do profissional nas incontáveis especialidades. Da mesma forma, considera a complexidade do exercício da Odontologia e a importância de complementar a formação, além de possibilitar o suprimento de lacunas na assistência às populações mais carentes.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, cabendo a nossa manifestação em caráter conclusivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A iniciativa será apreciada a seguir pelas Comissões de Educação e Cultura, quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à

constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No ano próximo passado, já havíamos sido designados para a Relatoria da proposição em tela. Naquela ocasião, nosso entendimento foi o de que o Projeto era meritório, cabendo ainda aperfeiçoamento por intermédio de Emenda anexada ao nosso Parecer.

Ocorre, entretanto, que nesse ínterim o Governo Federal editou Medida Provisória, de n.º 238, em 1º de fevereiro de 2005, criando programa de Residência para todas as profissões de saúde.

Observe-se que o programa criado pelo Poder Executivo é de horário integral, como as residências médicas o são. A proposição em tela prevê um mínimo de quatro horas diárias, insuficiente para a especialização de um profissional com a qualidade que se deve buscar.

Há ainda a questão institucional. O Projeto de Lei sob comento não remete – e nem poderia fazê-lo, sob pena de inconstitucionalidade – as residências em Odontologia para nenhum órgão no âmbito do Ministério da Educação, equivalente à Comissão Nacional de Residência Médica. Esse órgão é essencial para que se proceda ao credenciamento, à fiscalização e à definição de critérios para a existência dos programas de residência. Na MP a que aludimos, é criada uma “Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS”, com tais atribuições.

Considere-se, ainda, que o Projeto não prevê recursos para o custeio das atividades previstas, enquanto que na MP é previsto a consignação de recursos no orçamento do Ministério da Saúde.

Assim, em que pese às excelentes intenções do eminente Deputado RICARDO IZAR, a matéria tornou-se desnecessária e obsoleta em relação ao ordenamento institucional do País.

Desta maneira, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei
n.º 1.120, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator